

PROJETO DE LEI 01-00078/2014 do Vereador José Américo (PT)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. JOSE AMERICO (PT)
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)
Ver. MANOEL DEL RIO (PT)
Ver. HÉLIO RODRIGUES (PT)
Ver. LUNA ZARATTINI (PT)
Ver. LUANA ALVES (PSOL)
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)

“Altera o dispositivo da Lei nº 11.039 de 23 de Agosto de 1991 e acrescenta novos artigos, modifica as Leis nºs 11.124 de 26 de Novembro de 1991, 11.111 de 31 de Outubro de 1991, e a 11.405 de 9 de Setembro 1993, as quais dispõem sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e cria o Conselho Municipal do Comércio ou Prestação de Serviços de Ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, amparado pelos artigos 114 e 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Revoga o artigo 17 na sua totalidade e da nova redação e criam-se os parágrafos 1º e 2º:

Art. 17- As Subprefeituras devem atualizar o cadastro dos permissionários a cada dois anos, mantendo-os em seus respectivos pontos fixos.

Parágrafo 1º- No caso de mudança de local, deverá conceder outro ponto equivalente para o permissionário na respectiva subprefeitura.

Parágrafo 2º- O permissionário poderá solicitar transferência do seu cadastro de uma Subprefeitura para a outra, ficando a critério do Subprefeito o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 2º - Revoga o artigo 28 e o seu respectivo parágrafo único e da nova redação:

Art. 28 - A distância mínima permitida entre os equipamentos é de 3 metros nas vias públicas, com exceção do bolsão de comércio que deverá ser planejado pela Comissão Permanente de Ambulantes da respectiva Subprefeitura.

Art. 3º - Revoga as alíneas E e F do artigo 13 e da nova redação:

Art. 13:

E — Comprovante de residência no município de São Paulo ou na grande São Paulo;

F — Atestado de saúde, fornecido pelo o órgão competente da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante.

Art. 4º - Revoga o artigo 21 dá nova redação e cria o parágrafo único.

Art. 21 - Os auxiliares para serem registrados na Subprefeitura deverão apresentar: Atestado de Antecedentes Criminais, Cédula de Identidade RG, CPF, duas fotos 3X4, Título de Eleitor, Comprovante de Residência, Atestado Médico atestando que não possui nenhuma doença contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante, anexado ao requerimento feito pelo permissionário.

Parágrafo único - Os auxiliares não poderão ser menores da idade legal.

Art. 5º - Revoga o artigo 25 e da nova redação as alíneas A e B e parágrafos 1º, 2º e 3º e cria os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º.

Art. 25 - No exercício das atividades de ambulantes, prevista nesta Lei, será permitido o uso dos seguintes equipamentos:

A — Modelo A — Removíveis - com dimensão máxima de 1,50m², com rodas para ser transportada a critério do permissionário, para ser instalado em ponto fixo nas vias e logradouros públicos;

B — Modelo B — Fixa - com a dimensão máxima de 2m² para ser instalado em locais apropriados determinados pela Comissão Permanente de Ambulantes da respectiva Subprefeitura.

Parágrafo 1° - O modelo A e o modelo B destinam-se a todos os permissionários;

Parágrafo 2° - O equipamento do modelo A será removível e deverá ter 1,50 centímetros de comprimento por 1 metro de largura e 2,30 centímetros de altura mínima do chão até a cobertura, deverão ser feita de ferro tubular ou quadrado (tipo carrinho com 4 rodas).

A cobertura deverá ser de dois tamanhos, a primeira de 1,70 centímetros de comprimento, por 1,20 centímetros de largura fixa e a segunda será de 2,60 centímetros de comprimento, por 2,10 centímetros de largura removível e sobreposta na cobertura fixa, para ser colocada quando o equipamento estiver no ponto fixo, para proteção de chuva ou sol, na cor a critério da Subprefeitura, confeccionado em lona plástica.

Durante a chuva poderá usar em torno do equipamento plástico transparente preso na lateral da cobertura externa.

Durante o sol poderá ser instalado guarda-sol de 1,50 centímetros de diâmetro de na cor a critério da Subprefeitura preso ao equipamento para proteção do permissionário.

Parágrafo 3° - O equipamento de modelo B fixo deverá ter 2m² sendo discutido em cada Subprefeitura, o modelo, a cor, o tamanho da cobertura na Comissão Permanente de Ambulante. No caso de bolsões ou shopping popular o tamanho do equipamento poderá ser maior do que a medida prevista nesta Lei.

Parágrafo 4° - O equipamento de modelo A será instalado em áreas de circulação de pedestres e em áreas de bolsão linear nas vias públicas e deverá ser localizado junto ao meio fio da calçada em frente às colunas divisórias de um estabelecimento para o outro permitindo sempre a visão de 50% do estabelecimento de quem está na rua de frente para o mesmo.

Parágrafo 5° - Os equipamentos deverão estar sempre em bom estado de conservação e limpos.

Parágrafo 6° - O permissionário poderá fazer uso de duas cadeiras ou bancos para sentar em volta de seu equipamento.

Parágrafo 7° - O permissionário terá duas classificações de vendas de mercadoria:

1° Gêneros alimentícios embalados ou não;

2° Gêneros não alimentícios.

Parágrafo 8° - Os representantes na Comissão Permanente de Ambulantes, dos ambulantes portadores de deficiência D.F.N.G. OU D.F.C.R., terão que ser obrigatoriamente portadores de deficiências ou sexagenário.

Parágrafo 9° - Na Comissão Permanente de Ambulantes, no caso de votação, terá que ser tripartite, no caso de empate o voto de desempate será do Subprefeito.

Parágrafo 10° - No caso do estabelecimento comercial que está instalado na frente de uma banca mudar a sua mercadoria para igual a do permissionário o permissionário terá o direito de continuar a vender a sua mercadoria.

Art. 6° - O artigo 29 terá as alíneas A, C e E alteradas para seguinte redação:

A - A menos de 5 metros de estação de embarque e desembarque do metrô, ferrovias, rodovias, e aeroportos.

C. A menos de 5 metros de monumentos.

E. Em frente de portões de acesso, repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias e bancos.

Art. 7° - Revoga o artigo 30 e da nova redação

Art. 30 - As subprefeituras e a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, com auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, deverão definir e implantar os locais de Bolsões de Comércio, mercados populares e as áreas de atuação para ponto fixo nas vias e logradouros públicos, e bolsões lineares nas vias públicas sem a necessidade de infraestrutura em locais com condições reais de comércio.

Art. 8° - Revoga o artigo 31 e da nova redação e cria o parágrafo único.

Art. 31 - O permissionário deverá ter em seu equipamento o Termo de Permissão de Uso (TPU) original, e o pagamento do Preço Público atualizado durante o exercício de sua atividade.

Parágrafo único - O permissionário não poderá usar o Termo de Permissão de Uso em outro ponto sob pena de ter o mesmo revogado.

Art. 9º Revoga as alíneas C e J do artigo 32 e da nova redação.

C - É extremamente proibido comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, animais vivos ou embalsamados, joias e alimentos em desacordo com as normas de higiene sanitária.

J - O permissionário indicará na respectiva Subprefeitura o horário que ele deverá estar no seu equipamento.

Art. 10 - Revoga o artigo 33 e as suas alíneas A, B, C e D e da nova redação e acrescenta E e F.

Art. 33. Além dos deveres e proibições expressos nas leis os permissionários não poderão:

A. Utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos, ou apregoar sua mercadoria em alto brado;

B. Trabalhar sem camisa;

C. Praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho;

D. Adulterar ou rasurar documentos necessários as suas atividades;

Art. 11 — Altera o artigo 34

Art. 34 - A revogação ou cassação do Termo de Permissão de Uso somente se dará após sindicância instalada pelo Subprefeito através de processo administrativo junto à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, dando amplo direito a defesa, em todas as instâncias do Poder Público.

Art. 12 - Acrescenta o artigo 41

Art. 41 - Em caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou filho acima de 18 (dezoito) anos terá 30 (trinta) dias para procurar a respectiva Subprefeitura e requerer através de processo administrativo a utilização do ponto.

Art. 13 - Acrescenta o artigo 43:

Art. 43 — Em caso do ponto fixo ser desativado pela Subprefeitura, essa concederá outro ponto de comércio equivalente economicamente ao desativado para o permissionário na sua respectiva jurisdição.

Parágrafo Único — O permissionário terá que residir no Município de São Paulo ou na grande São Paulo.

Art. 14 — Acrescenta o artigo 44

Art. 44 — O permissionário poderá solicitar afastamento para tratamento de saúde por até 90 dias ou a critério do médico durante o ano, intercalado ou não. O permissionário deverá requerer através de processo administrativo que deverá estar acompanhado de Atestado Médico de Hospitais no Município de São Paulo ou da grande São Paulo, ou do plano de saúde do permissionário emitido pelo médico. No mesmo processo deverá ser designado o auxiliar o qual deverá ser devidamente cadastrado, para que o mesmo possa exercer a atividade em seu lugar durante o período do afastamento. O pedido deverá ser analisado no prazo máximo de 10 dias pela Subprefeitura e publicado no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O permissionário poderá requerer através de processo administrativo afastamento por até 30 dias do seu local de trabalho para gozo de férias, ficando o seu auxiliar autorizado a substituí-lo neste período indicado.

Art. 15 — Revoga o artigo 4º da Lei 11.124 de 26 de Novembro de 1991 e da nova redação.

Art. 4º. Os permissionários poderão ter de 1 (um) à 3 (três) auxiliares de acordo com a sua necessidade, devidamente registrado na respectiva subprefeitura e regido pela legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Os permissionários poderão ter parceiros comerciais que os ajudarão nas compras de suas mercadorias.

Art. 16 – Revoga o Artigo 2º da Lei nº 11.111 de 31 de outubro de 1991 e da nova redação.

Art. 2º - Constitui infrações graves passíveis de aplicações de multa no valor de 6 (seis) UFM(s).

Revoga o inciso I do artigo 2º e da nova redação.

Item I – Não tratar os clientes com educação.

Art. 17 – Revoga o artigo 5º da Lei 11.111/91 e da nova redação.

Art. 5º - Os auxiliares de permissionários deverão ser previamente cadastrados na forma que vier a ser definido pelo executivo.

Art. 18 – Revoga o artigo 1º da Lei 11.405 de 9 de Setembro de 1993 e da nova redação.

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulante a 30 metros do portão de acesso de hospitais e prontos-socorros.

Art. 19 – Fica criado junto a Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras “O Conselho Municipal do Comércio ou Prestação de Serviços de Ambulantes nas vias e logradouros Públicos do Município de São Paulo”.

Parágrafo Primeiro – O conselho tem como atribuição criar, modificar e dirimir qualquer tipo de dúvida sobre a legislação existente sobre o Comércio Ambulante como também dar suporte as Comissões Permanentes de Ambulantes constituídas nas Subprefeituras.

Parágrafo Segundo — O Conselho será constituído e regido por Ato do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e composto pelos seguintes representantes:

a- 07 (sete) representantes da Administração Municipal;

b- 07 (sete) representantes da sociedade civil;

c- 07 (sete) representantes de entidades que atuam no comércio ambulante em ponto fixo, sendo duas vagas para portadores de deficiência ou sexagenário que atuam no comércio ambulante; e que tenha no mínimo 70 associados;

d- 01 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo como convidado.

Parágrafo terceiro — Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo quarto - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio de ambulante deverão comprovar que:

a- São elas associados ou filiados;

b- Atuam como comerciantes ou ambulantes;

c- Participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;

d- Representam entidades legalmente constituídas.

Parágrafo quinto - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados.

Parágrafo Sexto — As representações de comerciantes e ambulantes deverão ser sempre paritárias.

Parágrafo sétimo — O conselho será regido por regimento interno, a ser expedido pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Parágrafo oitavo — A participação dos membros no Conselho constituirá serviço público relevante.

Parágrafo nono — Após a promulgação desta lei, o Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeitura, terá até 90(noventa) dias para constituir o Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Art. 20 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada à disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes”.